

Acórdão: 16.118/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110275-68
Impugnante: Arrozeira Anhanguera Comércio de Arroz Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outra
PTA/AI: 02.000205203-16
CNPJ: 03.291885/0001-13
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS E DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de emissão e saída rasuradas e datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 18/03/2003, acobertado por Notas Fiscais desclassificadas pelo Fisco, porque: a de nº 000317, estava com datas de emissão e saída rasuradas e a de nº 000318, com datas de emissão e saída de 18/09/2003, portanto, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28 a 34.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas de emissão e saída, posteriores à ação fiscal e rasuradas.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

As arguições da Autuada de que a apreensão das mercadorias foi ilegal e arbitrária e de falta de culpa da defendente, não guardam consonância com os fatos demonstrados concretamente pelo Fisco.

Com relação às penalidades tidas como abusivas pela Impugnante, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 02/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs